

LEI Nº 509, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

(Vide Leis nº 637/2011; nº 638/2011)



REFORMULA O REGIME JURÍDICO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANHANGUERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Anhanguera, Estado de Goiás, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal do magistério público do Município de Anhanguera, Estado de Goiás, excluído o do ensino superior.

Parágrafo único. Entende-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, secretariado de escola, direção, pesquisa, planejamento, supervisão, inspeção e orientação, quando exercidas por professor, na Secretaria Municipal da educação, Unidades Escolares, e outras situações previstas no artigo trinta e um desta lei.

Art. 2º Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

- I - remuneração condigna;
- II - aprimoramento da qualificação;
- III - perspectiva de ascensão na carreira;
- IV - incentivo a livre organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;
- V - ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VI - liberdade de escolha e utilização de procedimentos

didáticos pra o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

VII - liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

VIII - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos;

IX - período reservado a estudos, planejamento e avaliação,

incluídos na carga horária de trabalho;

X - recebimento de seus vencimentos, proventos ou

remuneração até o último dia do mês trabalhado;

XI - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 3º As funções de magistério são de lotação da Secretaria Municipal de Educação, sendo vedado cometer ao professor atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial e;

II - a participação em comissões ou em grupos de trabalhos incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções à esta regra, de acordo com devida regulamentação.

Art. 4º A remuneração dos ocupantes de cargos de magistério será fixada em função de maior qualificação alcançadas em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem, nos termos desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelos cargos de provimento efetivo, que compõem a carreira do magistério.

I - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

II - Cargo é o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

III - Nível é a posição do professor na carreira de acordo com a sua habilitação e formação.

IV - Cada nível do cargo de professor, desdobrar-se-á em referências identificadas, pelos números de 1 a 7.

V - Referência é a posição do professor na carreira dentro de um nível de acordo com critérios estabelecidos para a promoção horizontal.

CAPÍTULO II DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 6º O quadro temporário é integrado por professor contratado por tempo determinado, na forma da lei, para substituição de professor efetivo e/ou estável, qualquer que seja o seu período de afastamento.

§ 1º O professor substituto, a ser contratado, será recrutado entre:

- a) professores já aprovados em concurso público para o magistério, enquanto aguardam à nomeação;
- b) professores não pertencentes à rede pública municipal, desde que possuidores da necessária habilitação;
- c) professores não pertencentes à rede pública municipal, sem a habilitação específica na área de educação, depois de comprovada a inexistência de professor com requisitos referidos nas alíneas a e b deste parágrafo.

§ 2º O professor substituto contratado perceberá pelo tempo em que estiver em exercício, conforme sua qualificação e a carga horária semanal do substituído.

§ 3º É assegurado ao professor substituto a contagem integral e averbação do tempo de serviço prestado nessa condição para todos os efeitos legais.

TÍTULO III DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos, estabelecidos por este Estatuto e na Legislação Federal pertinente e sendo providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - readaptação;
- V - reversão e;
- VI - reintegração.

§ 1º Para qualquer das modalidades de provimento referidas no caput deste artigo será exigida, como requisito de formação mínima:

a) no ensino fundamental e médio, habilitação específica em

curso de nível médio, na área do magistério, feito em três ou quatro séries e equivalentes;

b) preferencialmente, em todo o ensino fundamental e médio, prova de licenciatura plena, e pós-graduação, em sentido lato ou estrito;

§ 2º a decretação de provimento dos cargos compete ao Prefeito do Município de Anhanguera.

Art. 8º O ingresso ou o reingresso em cargos da carreira do magistério dependerá de habilitação em Concurso Público, de provas ou de títulos e provas.

Art. 9º As normas destinadas a regular a realização de concursos serão baixadas pelo Prefeito do Município de Anhanguera.

Seção I Da Nomeação

Art. 10. Como forma originária de provimento dos cargos públicos, a nomeação será:

I - em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração.

III - em substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo efetivo e em comissão de direção superior e de função.

§ 1º As nomeações que trata o item I dependerão de habilitação em concurso público e serão feitas na ordem rigorosa da classificação dos candidatos.

§ 2º O provimento dos cargos a que se refere o item II deverá contemplar de preferência quem já seja servidor municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

a) a investidura em cargos de provimento em comissão não importa em exoneração do servidor da administração direta ou indireta que perceberá os vencimentos do cargo comissionado e as demais vantagens do cargo de origem.

Seção II Da Promoção

Art. 11. Promoção é a elevação do Professor efetivo e estável, por habilitação, para o cargo vago superior ao que ocupa podendo também significar sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior, e dar-se-á por merecimento e antiguidade.

Art. 12. A promoção por habilitação dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§ 1º O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontrava, no nível anterior.

§ 2º O Professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, depois de decorridos, no mínimo dois anos de efetivo serviço no novo cargo.

§ 3º À promoção por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Não se concederá promoção quando o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou vice-versa.

§ 5º Não será promovido por habilitação e ou por merecimento o professor que estiver:

- a) em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- b) em licença para tratar de interesses particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- c) respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;
- d) em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- e) sujeito ao Estágio Probatório.

§ 6º Na promoção por habilitação, havendo empate, serão observados os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;

- b) maior número de horas em títulos de qualificação;
- c) maior tempo de serviço público municipal.

§ 7º Após a promoção de cargo, por habilitação, ficará o professor obrigado a prestar serviço à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo mínimo de dois anos, proibida a disposição.

Art. 13. As promoções por merecimento serão feitas horizontalmente, levando-se em conta o desempenho, a natureza das atribuições, a capacidade, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina e será atribuída somente ao professor em exercício na Secretaria de Educação.

§ 1º Os critérios para as promoções por merecimento do professor serão apurados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera.

§ 2º A promoção por antiguidade far-se-á, automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de dois anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, independente de qualquer avaliação.

Art. 14. Para todos os efeitos, será promovido o Professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Seção III Do Aproveitamento

Art. 15. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Professor em disponibilidade ao serviço ativo, vigoram as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele, for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento nesse último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV - sempre depende de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo da Junta Médica Oficial ou oficializada do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração;

V - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em

inspeção médica por laudo oficial, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até cinco dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção IV Da Readaptação

Art. 16. O Professor será investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º a readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para o cargo de igual vencimento;

a) a readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior;

b) não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação e acesso;

§ 3º No processo de avaliação funcionará sempre a Junta Médica Oficial ou oficializada do município;

§ 4º O Professor readaptado que não se reajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial ou oficializada do Município, e se for por esta julgado inapto, será aposentado.

§ 5º Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por Junta Médica Oficial ou Oficializada, este deverá retornar a função de origem.

Seção V Da Reversão

Art. 17. Reversão é o retorno, à atividade, do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, desde quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga, permanecendo o mesmo, em regime de excedência até a ocorrência de vaga;

II - a reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou ofício;

III - a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste;

IV - em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente;

V - em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior;

VI - não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pela Junta Médica Oficial ou oficializada do Município;

VII - O professor revertido não poderá ser aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde;

VIII - será tornada sem efeito a reversão do professor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais, estabelecidos pela legislação pertinente;

IX - a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior;

X - não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI Da Reintegração

Art. 18. Reintegração é a plena restituição, ao Professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 19. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 20. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 21. Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação, ou em outro de mesmo vencimento*ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 22. A vacância, abertura de vaga no Quadro Permanente, decorrerá de:

- I - promoção;
- II - readaptação;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração;
- V - demissão, ou;
- VI - falecimento.

Art. 23. Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o Professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão da imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º A exoneração será feita:

- a) a pedido escrito do próprio interessado;
- b) de ofício;

- 1 - ao arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- 2 - mediante proposta do Secretário de Educação, se o

Professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que está sendo exonerado;

c) mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

- 1 - desatendimento dos requisitos do estágio probatório, ou;
- 2 - abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§ 2º O Professor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, em licença concedida para gestação, licença prêmio ou licença paternidade.

Art. 24. A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação, no jornal oficial, do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - do julgamento, pelo órgão competente da legitimidade da aposentadoria;

III - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

IV - da vigência da lei criadora de cargo novo, e;

V - do falecimento do professor.

Parágrafo único. No caso de vaga decorrente de falecimento, o novo provimento somente poderá ser feito depois de decorridos trinta dias do óbito.

Art. 25. A vacância em encargo gratificado se dará:

I - a pedido do Professor, ou;

II - de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

TÍTULO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA FREQUÊNCIA E DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 26. A posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário da Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - o Secretário da Administração Municipal, nos demais casos.

§ 1º Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro, ou devidamente naturalizado brasileiro ou ainda, estar em consonância com os benefícios da legislação federal que trata sobre as questões da imigração;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares;
- d) ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) bens e valores constituídos de seu patrimônio, se tratar em investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da Junta Médica Oficial ou oficializada do Município, atestatório de sua sanidade física e mental.

§ 3º Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º É admitida a posse, por procuração, no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias atestada pela Junta Médica Oficial ou oficializada do Município.

§ 5º A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato em local de costume, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 27. Como ato personalíssimo, o exercido é o desempenho, pelo Professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 28. Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º Promovido, o Professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo;

§ 2º O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar a autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 29. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

- I - data da posse;
- II - da publicação do ato, quando inexigível a posse;
- III - da cessação do impedimento de que trata o § 4º do art. 26.

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 30. A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 31. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias e recesso escolar;
- II - casamento, por até oito dias consecutivos;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, até cinco dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta, indireta ou funcional;
- VII - exercício de cargo ou função de administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à gestante, por cento e vinte dias;
- X - licença por motivo de paternidade por cinco dias;
- XI - licença para o tratamento da saúde do Professor, por até vinte e quatro meses;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIII - licença ao Professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XIV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XV - doença de notificação compulsória;

XVI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVII - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, defendido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para novo local de trabalho;

XVIII - exercício de mandato eletivo;

XIX - licença para aprimoramento profissional;

XX - disponibilidade;

XXI - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou de Secretário de Estado em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

XXII - licença para desempenho de mandato classista.

Art. 32. Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o Professor eleito presidente, tesoureiro geral ou secretário geral do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-se lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 33. Mediante proposta do secretário da educação e prévia permissão do Prefeito, o Professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 34. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o Professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se está não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 35. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo regular, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 36. A autoridade que irregularmente der exercício a Professor responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que

se fizerem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Nomeado para o cargo da carreira do magistério, o Professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§ 1º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pelo núcleo de recursos humanos da Prefeitura Municipal, que a encaminhará reservadamente ao dirigente do órgão ao que o mesmo encontra-se subordinado.

§ 2º Os critérios para a verificação do estágio probatório serão definidos de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera, quando este for omissivo.

§ 3º O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá <

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se improcedente a defesa, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do encarregado.

§ 5º A prática de atos que infrinjam os itens I e III do caput deste artigo, importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

Art. 38. Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do Professor, ao Secretário da administração central que o submeterá com o seu pronunciamento a decisão final do Chefe do Poder executivo.

Art. 39. No período do estágio probatório, o Professor não poderá ser removido.

Art. 40. O Professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41. Frequência é o comparecimento obrigatório do Professor ao trabalho, no horário que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

Art. 42. Apura-se a frequência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimento quanto ao funcionário que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 43. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º No registro de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para o registro de pontos serão usados, preferencialmente, meios mecânicos; na falta dos mesmos é admitido o controle da frequência em livros de ponto que contarão com os elementos

necessários para a apuração dos mesmos.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º As autoridades e os funcionários que de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor, aos cofres públicos, a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º A dispensa da marcação de ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento a repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6º Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Professores estão sujeitos a prova de pontualidade consistente em marcação de ponto.

§ 7º Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou mais de quarenta e cinco dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 8º As fraudes nos registros de frequência ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:

- a) repreensão na primeira ocorrência;
- b) suspensão por trinta dias, na segunda, e;
- c) demissão, na terceira.

§ 9º Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada na primeira ocorrência, suspensão de até vinte e nove dias e, na segunda, a pena de demissão.

a) O disposto neste parágrafo não se aplica ao Professor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que pela natureza de suas atribuições quando comprovadamente no exercício delas tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 44. Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, de acordo com Regimento Interno de funcionamento da secretaria Municipal de Educação e unidades escolares à ele submetidas, podendo o Secretário da

Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 45. Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas.

Art. 46. O Professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º Em casos especiais, atendidas a conveniência do serviço, ao professor estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o Professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do Diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

Art. 47. O período normal de trabalho do Professor, será de até seis horas diárias, ou até trinta horas semanais.

Parágrafo único. Os chefes das repartições ou serviços, mediante a aprovação do secretário ou equivalente, obedecido o Regimento Interno, poderão alterar esse horário, que

as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 48. Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, a jornada de oito horas diárias de trabalho.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 49. O Professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I - a pedido expresso do professor:

- a) para permuta aceita com outro professor;
- b) para o local de residência do cônjuge ou companheiro;

II - de ofício, para atender a superior interesse do ensino, a juízo do Secretário de Educação.

Parágrafo único. A remoção de Professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro ou excepcionalmente em outros meses quando tiver superior interesse da administração.

Art. 50. O Professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria de Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão Ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º O afastamento do Professor para servir em cargos da esfera Estadual, ou em outra Secretaria deste Município, far-se-á com ônus para a entidade requisitante.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de quatro anos, sendo admitida nova requisição.

§ 3º Não se aplicam as normas deste artigo e seus §§ 1º e 2º aos casos de prestação de serviços em estabelecimentos oficiais de ensino e na Secretaria de educação.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de titularidade;
- c) pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;
- d) por trabalho noturno, quando prestado depois das vinte e duas horas;
- e) de representação de gabinete;
- f) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;
- g) pela prestação de serviços extraordinários;
- h) gratificação de direção escolar;
- i) adicional por tempo de serviço;

II - indenizações:

- a) ajudas de custo;
- b) diárias;
- c) restituição de despesas com transportes, quando não devam correr a expensas do professor.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Seção II

Da retribuição do trabalho do professor

Art. 52. Vencimento é a retribuição paga ao professor, pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver sido alcançada.

Art. 53. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 54. O Professor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 55. Ao Professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de

representação respectiva.

Art. 56. Ao Professor investido em mandato eletivo será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas legais, a requerimento ou compulsoriamente, desde que a legislação pertinente o exija.

Art. 57. O Professor perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração:

- a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido;
- c) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando, se retirar até meia hora antes de findo o período de expediente, excetuado os casos previstos nesta lei;

II - dois terços do vencimento ou da remuneração:

- a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração:

- a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

Art. 58. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judiciária.

Art. 59. A indenização ou restituição devida pelo Professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º O Professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a

responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição na mesma proporção.

§ 2º O saldo devedor do Professor exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da gratificação adicional por tempo de serviço

Art. 60. Ao Professor será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de cinco por cento, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de comissionado, vedada sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Art. 61. Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, às fundações e empresas públicas do Município, e as sociedades por ações em que este seja acionista majoritário.

§ 1º O Professor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do Professor.

§ 3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, este sempre considerado como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º Quando da passagem do funcionário a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes a totalidade de vencimentos ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim

ser ela concedida, cessando a contagem de tempo a partir da data da inatividade.

Art. 62. O Professor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

Art. 63. Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a Professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 64. A gratificação adicional não será devida enquanto o Professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuado apenas a hipótese do artigo anterior.

Art. 65. A concessão da gratificação adicional far-se-á a vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do Professor, através de processo formal.

Parágrafo único. Toda vez que o Professor sofrer corte em seu vencimento será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Seção II Da Gratificação de Titularidade

Art. 66. Será concedida uma gratificação mensal de até vinte por cento, calculada de acordo com o artigo 67, ao Professor do Quadro Permanente do Magistério portador de certificado ou certificados de cursos de aperfeiçoamento profissional ou especialização na área da Educação, ou ainda em sua área de formação.

§ 1º Para efeito da gratificação só serão considerados os cursos com quarenta horas no mínimo de duração, nos quais o Professor tenha obtido frequência e aproveitamento superior a oitenta por cento.

§ 2º Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados por entidades competentes de acordo com as normas vigentes e ministrados por instituição oficial, ou devidamente credenciada por órgão oficial.

§ 3º Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o Professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

§ 4º A concessão da gratificação de titularidade é da competência do secretário de Educação com vistas à administração municipal.

Art. 67. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o Professor ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas, e;

IV - vinte por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas.

§ 1º Os totais de horas de que trata este artigo poderá ser alcançado em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do artigo 66.

§ 2º Os percentuais expressos nos itens I a IV não serão cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou a remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Seção III

Da gratificação pelo eventual desempenho do Magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso.

Art. 68. Enquanto perdurar a razão determinante, ao Professor será concedida gratificação pelo eventual exercício do magistério em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso.

§ 1º A gratificação nunca será inferior a vinte por cento e sua concessão, da competência do Secretário da Educação e será regulada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para efeito da gratificação de que trata este artigo, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, deve-se levar em consideração a relação da residência do professor e ou o local de trabalho.

§ 3º As gratificações de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou a remuneração, para nenhum efeito.

Seção IV

Da gratificação de trabalho noturno

Art. 69. O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, dará direito ao Professor de uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do Professor, devendo

ser efetuado de ofício à vista da prova da execução do trabalho.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento ou a remuneração, para nenhum efeito.

Seção V

Das gratificações de chefia ou gabinete e das de assessoramento, secretariado ou inspeção

Art. 70. Ao Professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia ou gabinete, bem como os de assessoramento, secretariado ou inspeção.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo, serão instituídas pelo Prefeito e atribuídas pelo Secretário da Educação de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera.

§ 2º A gratificação de função será recebida cumulativamente com vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º Não perde a gratificação de função o Professor que se ausentar por motivo de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

Seção VI

Da Gratificação de Direção Escolar

Art. 71. Ao professor, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar poderá ser atribuída uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta seção, não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do professor, para nenhum efeito.

Seção VII

Da gratificação de serviços especiais e extraordinárias

Art. 72. Ao Professor poderão ser atribuídas gratificações:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela participação em programas pedagógicos especiais;
- III - pela prestação de serviços extraordinários;

IV - pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional, para professores e demais servidores da educação.

§ 1º A gratificação de que trata o item I e II, a ser arbitrada pelo Secretário da Educação, somente será concedida se o trabalho:

- a) tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação no município.
- b) for realizado fora do horário do professor.

§ 2º A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

- a) se, o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente;
- b) se autorizada previamente pelo Secretário da Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º A gratificação que trata o item IV, a ser atribuída pelo Chefe do Poder Executivo, somente será concedida se:

- a) o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho do professor;
- b) os programas de qualificação e atualização profissional, forem promovidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Poderá o Chefe do Poder Executivo, em decreto, disciplinar a concessão das vantagens de que cogita este artigo, sendo-lhe permitido, inclusive, fazê-las dependente de sua especial autorização.

§ 5º As gratificações previstas nesta seção, não se incorporarão aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras pagas ao membro do magistério ou para apuração da base de

cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

Seção VIII Das indenizações

Art. 73. O Professor terá direito à ajuda de custo, para fazer face a despesas de viagem a ser realizadas no interesse da Educação.

§ 1º Para que se faça justificada a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

- a) se para fora do Município, região e ou do Estado, pelo Prefeito;
- b) pelo Secretário da Educação, se a hipótese não se enquadrar na alínea anterior.

§ 2º O valor da ajuda de custo, a ser estabelecido pela autoridade mencionada na alínea "a" ou na alínea "b" do § 1º, conforme o caso, deverá ser o bastante para que o professor não se veja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis, se o objeto de sua viagem for o atendimento

de interesse público, não excedendo a três vezes o piso nacional de salários.

§ 3º O Professor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

- a) quando o regresso do Professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- b) no caso de falecimento do professor, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art. 74. Além da ajuda de custo, o Professor que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§ 1º As diárias poderão ser pagas adiantadamente mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do Professor.

§ 2º O Professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida. Se a receber sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º A concessão de diárias, da competência, do Secretário da Educação:

- a) poderá ocorrer sem a concessão da ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;
- b) será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do prefeito.

Art. 75. Quando o Professor se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério para atender determinação pessoal do Secretário da Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPÍTULO III DE OUTROS BENEFÍCIOS

Seção I do Salário-família

Art. 76. Ao Professor, ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo as suas expensas, será concedido salário-família.

Parágrafo único. O valor do salário-família a que fazem jus os professores é o mesmo do salário-família a que, de modo geral, tem direito os demais servidores municipais, sendo seu valor correspondente a 5% do piso mínimo salarial do município.

Art. 77. Consideram-se dependentes para efeito de percepção do salário-família:

I - o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menores de 14 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único. Para a obtenção de salário-família equiparam-se:

a) ao pai, o padrasto e mãe, a madrasta;

b) ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o Professor;

c) ao filho, o menor de 14 anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do Professor.

Art. 78. O ato de concessão terá por base as declarações do próprio Professor que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 79. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção àquele que o requerer.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos o tiverem, será concedida a um e/ou de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 3º Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 80. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 81. O salário-família será pago mesmo nos casos em que o Professor deixar temporariamente de perceber vencimento ou provento.

Art. 82. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 83. Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver a expensas do Professor, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III - falecer o dependente ou;

IV - comprovadamente perder o Professor a guarda do dependente.

§ 1º A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º Sob pena disciplinar o Professor é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a suspensão ou redução do salário-família.

Seção II Do Auxílio-saúde

Art. 84. O auxílio-saúde é devido ao Professor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da junta médica oficial do município.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

Seção III Do auxílio-funeral

Art. 85. A família do Professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento,

conforme o caso, não podendo em hipótese alguma ser inferior a 1,5(um e meio) e excedente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento pago a funcionário público municipal.

§ 1º Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido.

§ 2º O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou, não existindo nenhuma pessoa da família

do Professor, a quem promover o enterro.

§ 3º A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá à conta da mesma dotação orçamentária pela qual recebia o Professor falecido.

§ 4º O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 5º Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do Professor, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultado, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

Seção IV Do décimo terceiro salário

Art. 86. Até vinte de dezembro de cada ano o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus Professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus. (Vide Lei nº 614/2009)

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, ou a média aritmética da remuneração do exercício no caso de esta ser maior sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de

trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º O Professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 6º No décimo terceiro salário, não incidirá qualquer outro desconto, salvo previsão legal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Disposições Preliminares

Art. 87. Ao Professor poderá ser concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - em decorrência de afastamento do cônjuge;
- VII - para atividade política;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - prêmio;
- X - para aprimoramento profissional;
- XI - para desempenho de mandato classista.

Art. 88. O Professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a correr a partir do

impedimento.

Art. 89. Ao Professor ocupante de cargo em comissão, só poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, licença à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 90. A licença dependente de inspeção médica:

I - será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo 88;

II - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do Professor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentada pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 91. Terminada a licença, o Professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 92. O não cumprimento do disposto no artigo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência perdurar por mais de trinta dias sem causa, justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 93. O Professor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos previstos nos itens V e VII do artigo 87.

Art. 94. Decorrido o prazo de vinte e quatro meses para tratamento de saúde, o Professor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 95. Os Professores licenciados nos termos dos itens I, II e X do artigo 87 não poderão dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Art. 96. O Professor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do Professor.

§ 1º Em qualquer hipótese, será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o Professor se encontrar.

§ 2º Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial ou oficializado, admitindo-se, quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito a homologação da Junta Médica Oficial ou Oficializada do município. Se não houver a homologação, o Professor deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º No caso de não ser homologada a licença no prazo de dez dias, o Professor será obrigado a reassumir o cargo, sendo considerado como falta o período que exceder a três dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

Art. 98. O Professor quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a Junta Médica Oficial ou Oficializada deste logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao Professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

- a) o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa, e;
- b) decorrente da agressão física sofrida no exercício do cargo quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio Professor.

§ 2º A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 99. Será licenciado o Professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Seção II

Da licença em razão de doença em pessoa da família

Art. 100. Ao Professor poderá ser deferida licença em razão de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, do cônjuge, ou companheiro(a) de fato, reconhecido(a).

§ 1º São condições essenciais para a concessão da licença:

- a) constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 97.
- b) ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será:

- a) com vencimento ou remuneração integral até o terceiro mês;
- b) com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quarto ao oitavo mês;
- c) com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês, e;

d) sem vencimento ou remuneração a partir do décimo terceiro mês.

Seção III Da licença à gestante

Art. 101. À Professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto; decorridos os trinta dias do evento a Professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, se ela não dispuser ao retorno espontaneamente.

§ 4º A Professora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições, exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado, a partir do quinto mês de gestação, ou antes, se ficar determinado pela junta médica oficial ou oficializada do município.

Art. 102. Em caso de adoção de recém-nascido, à Professora serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada.

Art. 103. A Professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

Seção IV Da licença por motivo de paternidade

Art. 104. Ao Professor, ao tornar-se pai, ou por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por sete dias com o vencimento e as vantagens do cargo.

Seção V Da licença para serviço militar

Art. 105. Ao Professor, convocado para o serviço militar ou outros encargos para a segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação ou chamada.

§ 2º A licença será com o vencimento do cargo; descontada a importância que o Professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará em perda do vencimento.

§ 3º Finda a incorporação o Professor tem trinta dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Seção VI

Da licença em decorrência do afastamento do cônjuge

Art. 106. O Professor terá direito à licença, sem vencimento, quando seu cônjuge for mandado servir em outros pontos do território nacional.

§ 1º Se no novo local da residência existir repartição municipal, aí poderá o Professor ser lotado, ou prestar serviço temporário, com os direitos e as vantagens de seu cargo.

§ 2º A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível, de dois em dois anos.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer, mandato eletivo fora do município.

Art. 107. Cessada a causa da licença, o Professor deverá reassumir o exercício.

§ 1º Se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho;

§ 2º Se a ausência perdurar por trinta dias, o Professor será demitido por abandono.

Art. 108. O Professor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém, nesta hipótese, renovar o pedido.

Art. 109. Para a aplicação dos dispositivos desta seção ao cônjuge equipara-se a pessoa com quem o Professor ou a Professora coabitar com pelo menos dois anos.

Seção VII

Da licença para atividade política

Art. 110. Ao Professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e a véspera do registro de

sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o Professor fará jus a licença remunerada, como se em atividade estivesse.

§ 2º O disposto no parágrafo interior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 111. É vedada a remoção de Professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesse particular

Art. 112. O Professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, a juízo da administração.

§ 1º A seu juízo, o Prefeito Municipal poderá conceder ou negar a licença e somente se esta vier a ser concedida é que o Professor deixará o exercício.

§ 2º A licença perdurará por dois anos, prorrogável por igual período e só poderá ser concedida nova depois de decorrido um biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

§ 3º Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito Municipal, ficando o Professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.

§ 4º A todo tempo o Professor poderá desistir da licença.

§ 5º O disposto nesta seção, não se aplica ao funcionário em estágio probatório.

Seção IX

Da licença-prêmio

Art. 113. Ao Professor é assegurada licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo único. Para o Professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, dê sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia de janeiro ou de agosto.

Art. 114. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o Professor perceberá durante todo o período,

o vencimento de cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 115. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 116. O número de Professores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade escolar.

Art. 117. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio Professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do Professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;

III - Falta injustificada não superior a trinta dias no quinquênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 118. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento de saúde do próprio Professor, por prazo superior a sessenta dias consecutivos ou não;

II - licença em razão de doença em pessoa da família do Professor, por tempo superior a sessenta dias consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - licença para atividade política;

V - falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;

VI - suspensão aplicada ao Professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade na contagem do tempo, iniciando-se novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinou.

Art. 119. Para a apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre seu término e o início do exercício do Magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 120. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Parágrafo único. Aplica-se a esta seção, onde for omissa o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera.

Seção X

Da licença para aprimoramento profissional

Art. 121. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do Professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação (stricto sensu).

§ 1º O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial reconhecida, ou credenciada.

§ 2º Para a obtenção da licença:

- a) deve ter o Professor dois anos de atividade no Magistério Municipal no mínimo;
- b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;
- c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em números superiores à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando este número for inferior a seis;
- d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do Professor que tenha maior tempo de Magistério.

§ 3º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o Professor se comprometer por escrito a retornar ao Magistério Municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e

vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 122. Ao Professor será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade Escolar, do Conselho Comunitário e do Secretário da Educação.

Art. 123. Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do Professor para a fruição de qualquer das licenças previstas a nesta seção, desde que comprovada a presença nos cursos e eventos.

Seção XI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 124. É assegurado ao Professor o direito a licença para desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Associação de classe de âmbito nacional, estadual ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os Professores eleitos para cargos e funções diretiva e executiva nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º O Professor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 125. O Professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, permitida a acumulação até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do ensino.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º Desde que em regência de classe os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º De acordo com a necessidade do serviço e interesse do bem-estar público, os órgãos da Prefeitura poderão estabelecer período de férias coletivas que serão deduzidas das férias normais.

§ 4º O abono pecuniário será concedido desde que haja interesse de ambas as partes.

§ 5º Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 6º Só fará jus ao recesso escolar, o professor que estiver em efetivo exercício em regência de classe.

§ 7º O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro antes do início de um novo período letivo.

Art. 126. Pelo tempo em que estiver em férias, o Professor terá seu vencimento ou remuneração, acrescido de um terço, que deverá ser pago no mês de gozo das férias.

Art. 127. É vedado à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 128. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 129. A jornada de trabalho do Professor é fixada em trinta horas semanais, nos níveis central e da unidade escolar, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Parágrafo único. Ao professor em regime de acumulação é vedado atribuir jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 130. O Professor, em regência de classe, na pré-alfabetização, nas séries iniciais do ensino fundamental, no ensino fundamental, a partir da quinta série, no médio, no não formal e no especial, na educação de jovens e adultos, terá o percentual de trinta por cento de sua

jornada a título de hora-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalho de planejamento das tarefas docentes e assistência/atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Pelo menos um terço do tempo destinado as horas/atividades, será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o Professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar com fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação

continuada e outras atividades pedagógicas.

Art. 131. A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do Professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

Art. 132. Os ocupantes de cargos em comissão e os incumbidos de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção estão sujeitos a oito horas de diárias de trabalho.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 133. Ao professor é permitida acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor; I

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 134. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 135. Para a apuração, a liquidação do tempo desserviço será feita à vista dos assentamentos do Professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segura apuração dos serviços prestados, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou a folha de pagamento.

Art. 136. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - a União, a Estado, a Território, a Município ou ao Distrito Federal;

IV - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sob o controle acionário do Estado;

V - às Forças Armadas;

VI - em atividades vinculadas em regime previdenciário federal, após ter o Professor completado cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada à acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 137. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I - licença em razão de doença em pessoa da família do Professor, quando não remunerada;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - afastamento não remunerado.

Art. 138. O cômputo do tempo de serviço público, a medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o Professor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço regular-se-á em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o Professor a lei nova, hipótese em que a seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 139. Disponibilidade é o afastamento temporário do Professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo, e mediante concessão.

Art. 140. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o Professor ficará em disponibilidade remunerada com vencimento ou remuneração integral.

Art. 141. Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos Professores em atividade será extensiva na mesma época em proporção, ao provento do disponível.

Art. 142. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Seção I DO SISTEMA ATUAL

Art. 143. Aposentadoria é o dever imposto ao município de assegurar ao Professor o direito a inatividade, como compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice e da invalidez.

Art. 144. Salvo disposição constitucional em contrário, o Professor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a incapacidade definitiva resultar de:

a) acidente em serviço;
b) moléstia profissional;
c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, Coréia de Huntington, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), e síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por irradiação, com base nas conclusões da junta médica oficial do município.

II - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

III - compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos por ano de serviço, em se tratando de Professor, ou a um vinte e cinco avos por ano, quando se tratar de Professora;

IV - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição.

§ 1º Compete ao prefeito decretar a aposentaria.

§ 2º Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada depois de constatada a impossibilidade de readaptação.

§ 3º O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores a data da autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento da idade limite.

§ 4º Os requisitos da idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso IV, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do vencimento fixado para os cargos do magistério municipal.

§ 6º Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 7º Os proventos e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos Professores em atividade.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º As normas gerais para a aposentadoria do servidor, obedecerá aos critérios constitucionais impostos pela E.C. nº 20 de 1998.

Art. 145. O Professor deixará o exercício do cargo no dia em que:

I - completar a idade limite de permanência na atividade previsto no artigo 144, III;

II - for considerado, pela junta médica oficial do município, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

III - tiver declarado seu direito a aposentadoria, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o professor só será considerado aposentado após a publicação do respectivo ato.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos nesse artigo, o Professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Seção II DO PERÍODO TRANSITÓRIO

Art. 146. O professor que ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, e até esta data não tinha completado os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria, nos termos da Constituição então vigente, está sujeito às seguintes condições para se aposentar:

I - ter cinquenta e três anos de idade, se professor, e quarenta e oito anos de idade, se, professora;

II - ter cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - ter tempo de contribuição igual, no mínimo à soma:

a) do período de trinta e cinco anos se homem, e trinta, se mulher;

b) do período adicional de contribuição correspondente a vinte por cento do tempo faltante para completar o tempo total regular necessário à aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo faltante deve ser calculado em função da data em que foi publicada a EC/20 (16/12/98).

Seção III DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art. 147. O professor com ingresso no serviço-público anterior a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com os vencimentos proporcionais, se tiver tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma:

I - do período de 30 anos, se homem, ou vinte e cinco se mulher;

II - do período adicional de quarenta por cento do tempo faltante para atingir os períodos anteriores, tomando-se por base a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 148. Os proventos nesta modalidade de aposentadoria correspondem a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração na atividade, acrescido de 5% (cinco por cento), por ano de contribuição que ultrapasse ao somatório do tempo normal necessário à concessão da aposentadoria.

Art. 149. O percentual a ser adicionado ao período normal para professor é de 17% (dezessete por cento), e para professora é de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO XI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 150. Aos Professores serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência

que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anhanguera - IPASA esteja obrigado, por lei, a prestar os servidores em geral.

Art. 151. O município manterá seguros coletivos, suficientemente atualizados em seus valores, para a proteção da incolumidade da saúde e da vida do Professor.

Art. 152. O local de trabalho do Professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 153. A pensão aos beneficiários dos Professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será sempre revista, na mesma proporção e na mesma data, ao se modificar o vencimento ou a

remuneração do Professor na atividade.

Art. 154. O Professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência

médica integralmente custeadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anhanguera - IPASA.

Parágrafo único. Na hipótese de o tratamento a que se refere o caput deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do Professor, a este será também concedido auxílio para seu transporte, alimentação e pousada com um acompanhante.

Art. 155. Se o Professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

Art. 156. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anhanguera - IPASA, garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao Professor de restrita capacidade econômica, quando, acometido de moléstia

grave, provar a insuficiência do vencimento para fazer face às despesas do respectivo tratamento.

CAPÍTULO XII DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 157. Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário da

Educação, o Professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorífico de "Educador Emérito".

Parágrafo único. A quinze de outubro de cada ano, data consagrada às homenagens nacionais ao Professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário da Educação e pelo Prefeito Municipal, em solenidade especial, os títulos que documentem as distinções e os louvores

instituídos neste artigo.

CAPÍTULO XIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 158. Ao Professor é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§ 1º Mediante petição, pode o Professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe proteção.

§ 2º No exercício do direito de representação, poderá o Professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 159. Ao Professor é assegurada:

I - celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo único. O Professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do município.

Art. 160. Em pedido de reconsideração, poderá o Professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 161. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas

neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 162. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Provido, um do outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 163. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 164. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começara a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Art. 165. O direito, assegurado ao Professor, de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 166. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo Professor, por seu cônjuge ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao Professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VI DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 167. Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao Professor se impõe uma conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 168. O Professor deverá:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho com o espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X - apresentar-se decentemente trajado;
- XI - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII - estimular nos alunos o espírito de cidadania, solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação;
- XVI - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- XVII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos que for incumbido;

XVIII - expor, aos chefes, dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 169. Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal ou de terceiros, indevido ou ilícito;

IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX - cometer a estranho fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XII - fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV - esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinada que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) comunicar em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XIX - praticar o anonimato para qualquer fim;

XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;

XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI - exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente

prestado;

XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII - lesar os cofres públicos;

XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;

XXXV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI - revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX - entregar-se a embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

XLIII - Promover manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho;

XLIV - falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

XLV - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou

ingresso no serviço público;

XLVI - frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XLVII - dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XLVIII - deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-la;

XLIX - frustrar a licitude de concurso público;

L - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

LI - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

LII - não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como, depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

LIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

LIV - recusar-se sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessários;

LV - negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes ao serviço público, que lhe tenham sido confiados, possibilitando-a sua danificação ou extravio;

LVI - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefícios de funcionários, alunos ou terceiros;

LVII - influir para que terceiro intervenha para sua promoção e remoção;

LVIII - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem competentes, a funcionário, ou em caso contrário deixar de comunicar à autoridade competente;

LIX - atender em serviço com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do público;

LX - indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho, ou provocar animosidade entre as partes;

LXI - acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas aquelas previstas na Constituição;

LXII - revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXIII - praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV - praticar qualquer dos atos de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previstos na Lei Federal nº 8429/92.

Parágrafo único. As proibições de que estão sujeitas os funcionários públicos do município que não contarem deste artigo, estarão contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o Professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo ao cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º Nos casos de danos aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folhas de vencimentos (art. 59).

§ 3º Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o Professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º a responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao Professor.

§ 5º A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 171. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 172. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao Professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 173. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 174. A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - ao Secretário da Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III.

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o Professor.

Art. 175. Qualquer das penas previstas no art. 173 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 176. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do Professor;

V - a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Professores ou servidores.

Art. 177. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por Professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de

imediate, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 178. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento, por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o Professor a continuar trabalhando.

§ 2º No curso da suspensão o Professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 179. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 180. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XXXIII, XXXIV, XXXIX, XL, XLI, XLIV, XLV e XLIX do art. 169.

Art. 181. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do Professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 182. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o Professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos

dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 183. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo

administrativo com ampla defesa do acusado, que o Professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo único. A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 184. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 185. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o Professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 186. Cessará a incompatibilidade de que trata o Parágrafo único do art. 183 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 187. Prescreve a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão/ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono do cargo.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 188. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o Professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º A suspensão cessará automaticamente:

- a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b", o professor reassumirá suas funções;
- b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Professor de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 189. O Professor contará o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

§ 1º O processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão.

§ 2º Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão.

§ 3º Finalmente, se reconhecida no julgamento do processo-a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Do processo disciplinar

Art. 190. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário da Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º Como medida preparatória, poderá ser realizada, sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) a exposição da infração;
- b) a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) o rol de testemunhas;
- d) a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 191. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três Professores, preferencialmente Professores graduados, designada pelo Secretário da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo único. A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 192. O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 193. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercida mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 194. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material - e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 195. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam, nessa oportunidade podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal de maior circulação no Estado, por três vezes, ou afixado em local de costume, de livre trânsito de pessoas, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 196. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e, de dezoito, se mais de um, começando a

correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 197. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível da mesma classe ou categoria do Professor, para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para a audiência das testemunhas, arrolada pela acusação e a defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º Será a todo tempo permitida a presença de defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 198. Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais, da acusação e da defesa.

Art. 199. Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas

colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que se lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou Professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 200. Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados contudo os seus membros a prestar o todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 201. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário da Educação.

§ 1º Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 202. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o Professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem se afastar para tratar de interesse particular.

Art. 203. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 204. No caso de abandono de cargo o Secretário da Educação encarregará ao órgão de controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do Edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em dez dias, a contar da ciência da nomeação apresentar defesa.

§ 2º Apresentada à defesa e realizadas as diligências necessárias a colheita de provas o processo será concluso ao Secretário da Educação e ao Chefe do Poder Executivo para julgamento.

Seção II Da revisão do processo disciplinar

Art. 205. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar a Professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 206. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 207. Só poderão requerer a revisão o Professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 208. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 209. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 210. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem Professor de categoria hierárquica inferior à do requerente.

Art. 211. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 212. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 213. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do sistema de ensino municipal.

Parágrafo único. Ao Secretário da Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades escolares e serviços educacionais do município.

Art. 214. Em cada unidade escolar haverá um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco representantes de pais de alunos e seguimentos sociais do bairro ou cidade, 02 (dois) serão escolhidos e indicados pelo prefeito, 02 (dois) escolhidos e indicados pelo corpo docente

da unidade escolar e (01) escolhido e indicado pelo Conselho de Pais da unidade escolar, cabendo-lhes:

I - aprovar previamente os planos de aplicação de recursos financeiros entregues ao Diretor;

II - aprovar, antes da entrega aos órgãos controladores, as contas do Diretor;

III - apreciar, em grau de recurso, qualquer pedido de revisão de penalidades aplicadas a alunos;

IV - estabelecer calendário de atividades extra-classe ou de relacionamento externo da

escola.

Art. 215. Cada unidade escolar terá um Diretor, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo de sua livre designação e dispensa.

§ 1º Cada unidade escolar terá um Secretário de Unidade Escolar, com estudos completos de nível médio, indicado pelo Diretor e pela Secretaria da Educação para a livre designação e dispensa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Comporão também o quadro das unidades escolares, a figura dos coordenadores pedagógicos e de turnos, bem como orientadores e supervisores, nos mesmos moldes deste artigo e do artigo anterior.

Art. 216. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar à escola autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

TÍTULO VIII DOS PROFESSORES E DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PROFESSORES

Seção I Dos professores da carreira

Art. 217. São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os Professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 218. Todos os integrantes da carreira têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por seis níveis, de "I" a "VI", designado cada nível por um símbolo peculiar:

I - o Professor Municipal I (símbolo "PM - I") deve possuir habilitação específica em nível médio na modalidade normal(magistério);

II - o Professor Municipal II (símbolo "PM - II") deve possuir habilitação específica em nível superior em Licenciatura Curta na área de magistério;

III - o Professor Municipal III (símbolo "PM - III") deve possuir habilitação específica em nível superior em Licenciatura Plena, na área de magistério;

IV - o Professor Municipal IV (símbolo "PM - IV") deve possuir licenciatura plena, na área de magistério, mais pós-graduação *latu sensu*;

V - o Professor Municipal V (símbolo "PM V") deve possuir licenciatura plena, na área de magistério, mais pós-graduação *stricto sensu* (mestrado);

VI - o Professor Municipal VI (símbolo "PM - VI") deve possuir licenciatura plena, na área de magistério, mais pós-graduação *stricto sensu* (doutorado).

§ 1º São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira:

- a) participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;
- b) elaborar planos, curriculares e de ensino;
- c) ministrar aulas, no ensino fundamental e médio, na pré - alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;
- d) elaborar acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou que sejam do interesse do município;
- e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a consequente proposta de soluções;
- f) prestar assessoria inclusive ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, com revisões e

atualizações constantes.

Art. 219. Em vigor este Estatuto, os professores de carreira do magistério ficam automaticamente providos nos cargos que lhe competirem.

Art. 220. Cumprindo o disposto no artigo anterior as vagas serão providas:

I - em nomeações precedidas de concursos públicos de títulos e provas, ou pelo menos de provas (art. 8º), quanto aos cargos de Professor I (PM - I), Professor III (PM - III);

II - em promoções verticais, de nível para nível, por merecimento e antiguidade, alternadamente, quanto aos demais cargos de carreira.

Seção II Das Substituições

Art. 221. Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal.

Art. 222. Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser fitas mediante recrutamento:

I - de outro ou outros professores, da mesma unidade escolar;

II - de candidato ou candidatas já aprovados em Concurso Público para o magistério, enquanto aguardarem nomeação;

III - de pessoas estranhas, desde que possuidoras da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos itens I e II, percebendo os recrutados apenas pelos dias ou aulas em que se fizer efetiva substituição.

§ 1º Os contratos a que se refere o item II não poderão exceder o prazo constitucionalmente estabelecido, vedado à recontração na mesma ou em outra função.

§ 2º Será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em decorrência dos recrutamentos de que tratam os itens II e III, deste artigo.

Seção III Dos quantitativos de cargo

Art. 223. O quantitativo de cargos para a administração e provimento do ensino municipal estão definidos no anexo I, deste Estatuto.

Parágrafo único. O número dos cargos de carreira do magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam as reais necessidades de expansão do processo educacional. Os aumentos dos cargos serão feitos de comum acordo com a real necessidade, através de projeto de lei que será encaminhado ao Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 224. Os valores dos vencimentos básicos dos integrantes da carreira do magistério são determinados de acordo com a moeda corrente em circulação no país à época de seu ajuste ou reajuste.

Art. 225. De acordo com o artigo 60 deste Estatuto, que trata, da gratificação de adicional por tempo de serviço, ao passarem de uma referência para qualquer das outras imediatamente posteriores, sofrerão acréscimos calculados sobre o valor da referência básica.

Art. 226. No anexo II deste Estatuto veem estabelecidos os valores dos vencimentos dos Professores de carreira do magistério público municipal.

Art. 227. Para efeitos de cálculos da remuneração da hora/aula do Professor, considerar-se-á, cada mês como constituído de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228. Não haverá trabalho escolar em feriados.

Art. 229. O Dia do Professor, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo.

Art. 230. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 231. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum Professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação

alternativa fixada em lei.

Art. 232. As entidades que legalmente representem ou defendem os interesses do Professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse.

Art. 233. O benefício da pensão por morte do Professor corresponderá à totalidade da remuneração ou à totalidade dos proventos do falecido, nestes incluída a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 234. Por motivos de sexo, idade, cor, ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no magistério ou diversidade de tratamentos, ou de critérios para a admissão.

Art. 235. O Município pagará auxílio especial aos Professores que tenham filhos excepcionais, custeando-lhes a matrícula e a frequência em instituições especializadas, conforme a lei dispuser.

Art. 236. Ao Professor eleito para a diretoria de entidade representativa de sua classe ou sindicato é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 237. Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios/ou vantagens posteriormente concedidas aos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 238. Ao Professor investido em cargos de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo-efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 55 deste Estatuto inclui-se no vencimento deste último, os acréscimos das vantagens

remuneratórias percebidas pelo Professor, excetuados o salário-família, e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 239. Somente poderá ser removido para a administração central o Professor que contar com pelo menos dois anos de efetiva atuação no magistério em uma unidade escolar; excetuada para o cargo de Secretário de Educação.

Art. 240. São mantidas, como direito dos Professores da carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.

§ 1º As variações serão feitas dentro do mesmo cargo, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Pelo critério de antiguidade, progride o Professor para a referência imediata automaticamente, de cinco em cinco anos de efetivo exercício, independentemente de qualquer outra avaliação.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241. Os concursos destinados à admissão de Professores serão feitos para provimento de cargos vagos de Professor "Professor Municipal I (PM - I)" e "Professor Municipal III (PM - III)".

Art. 242. Torna-se sem efeitos, a partir da publicação desta lei, todos os dispositivos constantes da carreira do magistério, criados anteriormente no Município.

Art. 243. Qualquer omissão do presente Estatuto, será decidida através do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Anhanguera, quando a mesma estiver prevista e não for objeto de lei.

Art. 244. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício, por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 245. A presente lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 246. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANHANGUERA,

ESTADO DE GOIÁS, aos 15 dias do mês de abril de 2002.

FRANCISCO DA SILVA
Prefeito

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 509/2002 - Ananguera-GO